



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257166 - SP (2026/0036752-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULA BUENO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **VILMA BUENO**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699**
AGRAVADO : **BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : **MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129**
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 976 E 926 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. IMÓVEL DANIFICADO POR OBRA DE VIZINHO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os honorários contratuais pagos para a atuação judicial não são indenizáveis, sendo aplicáveis apenas os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo, conforme o art. 85 do CPC. Precedentes.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, arbitrou os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, considerando os vícios no imóvel, em decorrência da obra realizada pela parte adversa em imóvel vizinho.
5. É incabível a revisão do montante indenizatório estabelecido a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257166 - SP (2026/0036752-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULA BUENO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **VILMA BUENO**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699**
AGRAVADO : **BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : **MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129**
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 976 E 926 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. IMÓVEL DANIFICADO POR OBRA DE VIZINHO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os honorários contratuais pagos para a atuação judicial não são indenizáveis, sendo aplicáveis apenas os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo, conforme o art. 85 do CPC. Precedentes.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, arbitrou os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, considerando os vícios no imóvel, em decorrência da obra realizada pela parte adversa em imóvel vizinho.

5. É incabível a revisão do montante indenizatório estabelecido a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULA BUENO RODRIGUES e VILMA BUENO contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 1394-1398), que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que, *"Em relação a tese indenização por danos materiais referentes aos valores que serão adimplidos a título de honorários advocatícios, o Eminent Relator negou provimento ao recurso mediante o fundamento de que 'estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ'. De acordo com a decisão, 'a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação não constituem, por si sós, danos materiais passíveis de indenização, sendo incabível a condenação da parte sucumbente ao ressarcimento dos honorários contratuais, que não se confundem com os honorários de sucumbência'. Contudo, Excelências, consoante demonstrado nas razões do especial, em mais de uma ocasião essa Corte decidiu em sentido diametralmente o oposto do adotado pelo Min. Relator"* (fl. 1402, e-STJ).

Aduz, ainda, que *"a decisão do emitente re- lator se omitiu sobre a necessidade de se instaurar um incidente de uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 976, do CPC. A divergência jurisprudencial demonstrada no tópico anterior demonstra a efetiva repetição de processos e, principalmente, a existência de entendimentos diametralmente opostos, tanto entres as turmas e nelas próprias"* (fl. 1405, e-STJ).

Argumenta, por fim, que *"é imperioso que o montante arbitrado a título de danos morais seja majorado para, no mínimo, R\$ 50.000,00, para cada autora"* (fl. 1408, e-STJ).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 1413, e-STJ.

É o relatório

VOTO

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação dos arts. 976 e 926 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo Tribunal de origem. Ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Compromisso de compra e venda imobiliário. Chaves. Atraso na entrega. Astreintes. Revisão. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Multa cominatória. Proporcionalidade e razoabilidade. Verificação. Súmula n. 7/STJ. Danos morais. Exclusão. Inexistência de alcance normativo do artigo indicado. Súmula n. 284/STF. Decisão mantida. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Com efeito, a parte recorrente defende a existência de dissídio jurisprudencial no tocante aos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, pois os honorários advocatícios contratuais seriam parte integrante das perdas e danos, de modo que quem deu causa ao processo deveria ressarcir a quantia despendida com a defesa técnica, garantindo a reparação integral do prejuízo.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça consignou que os honorários contratuais não são passíveis de restituição. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

"Comungo do entendimento de que a parte vencedora na ação, que teve gastos com a contratação de advogado, deve ser ressarcida desse montante, pois tais valores seriam devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos artigos 289, 395 e 404 do CC, garantindo assim a reparação integral do prejuízo da parte vencedora. No entanto, segundo a jurisprudência da E. Corte Superior que passei a adotar, a simples contratação de advogado para defesa dos interesses das autoras, negócio jurídico particular e celebrado a partir de uma escolha delas, não caracteriza dano material sujeito a ressarcimento. O E. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que os honorários contratuais não são passíveis de restituição."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os honorários contratuais pagos para a atuação judicial não são indenizáveis, sendo aplicáveis apenas os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo, conforme o art. 85 do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. Súmula 283/STF. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Agravado conhecido. Recurso especial desprovido.

1. O Tribunal de origem consignou que os honorários contratuais não possuem natureza indenizatória, por serem ônus inerente ao exercício regular do direito de ação e de defesa, não configurando violação à coisa julgada ou preclusão que impeça sua exclusão na fase executiva. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários contratuais pagos para a atuação judicial não são indenizáveis, sendo

aplicáveis apenas os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo, conforme o art. 85 do CPC. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.945.395/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. TERMO INICIAL DA TAXA DE FRUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para afastar a alegação de julgamento ultra petita quanto à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais; autorizar a venda do imóvel; e majorar os honorários em 2%.
2. A controvérsia envolve ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização, reintegração de posse e antecipação de tutela, com pretensões de cláusula penal, fruição, ressarcimentos, honorários contratuais e autorização de venda do imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa dos compradores; determinou a reintegração de posse com autorização de arrombamento e força policial; condenou ao pagamento da cláusula penal de 20%; fixou indenização por fruição a partir de 23/4/2019; determinou ressarcimentos de taxas condominiais, IPTU e notificações; autorizou a compensação de valores; e fixou a sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença. Afastou a alegação de julgamento ultra petita no tocante à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais; acolheu a alegação de inovação recursal sobre fruição; negou provimento aos demais pontos; autorizou a venda do imóvel; e majorou os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é devido o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais à luz dos arts. 389, 395 e 404 do CC; e (iii) saber se o termo inicial da taxa de fruição pode ser fixado em momento anterior à constituição em mora, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou, de modo claro e fundamentado, as questões controvertidas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a nulificar o julgado.
7. É indevido o ressarcimento de honorários contratuais, porque não cabe ao vencido arcar com honorários convencionais firmados pela parte adversa com seu patrono. Somente são devidos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo, conforme a orientação consolidada do STJ.
8. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a definição do termo inicial da taxa de fruição, fundada na interpretação das cláusulas contratuais e no exame do conjunto fático-probatório, não comporta revisão em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição apta a nulificar o julgado, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame do termo inicial da taxa de fruição demanda reavaliação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. Não é devido o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, cabendo ao vencido apenas os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 85, § 11; CC, arts. 389, 395 e 404.

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.137.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 1º/10/2024; STJ, REsp n. 2.060.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, EREsp n. 1.507.864/RS, Corte Especial, julgados em 20/4/2016; STJ, AREsp n. 2.653.996/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.895.828/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 543; STF, Súmula n. 616. (REsp n. 2.136.444/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)*

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por fim, também não merece prosperar o alegado dissídio jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório, que fora fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada autor, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois, consoante o entendimento desta Corte, **é incabível a revisão do montante indenizatório estabelecido a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial**. Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO DESCONTO INDEVIDO DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO A SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão do montante indenizatório não irrisório nem exorbitante, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais pelo desconto indevido de pouco mais de R\$ 300,00 em sua conta bancária, implica reexame fático-probatório, óbice da Súmula 7/STJ.

2. É incabível a revisão do montante indenizatório estabelecido a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 518/STJ, é descabida interposição de recurso especial fundado na alegação de violação a súmula sobre o termo inicial de juros moratórios (Súmula 54/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp 1576569/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)*

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.257.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036752-8

Número de Origem:

00021837220238260604 10019592020238260604 10019593120238260604 10020432120238260604
10021073120238260604 20569404820238260000 21837220238260604
2183722023826060410019592020238260604

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA BUENO RODRIGUES

RECORRENTE : VILMA BUENO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

RECORRIDO : BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULA BUENO RODRIGUES

AGRAVANTE : VILMA BUENO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

AGRAVADO : BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026